ACÓRDÃO - AC00 - 1805/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6233/2013/001
PROTOCOLO	:	1952937
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE	:	DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
ADVOGADOS	:	LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; ANDREY DE MOARAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS – NÃO PROVIMENTO.

Não afastadas as ilegalidades constatadas na prestação de contas de gestão (inconsistências contábeis e ausência de controle interno), deve ser mantido o julgado que a declarou irregular e aplicou multa ao recorrente, nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Débora Queiroz Oliveira Marin**, secretária municipal de saúde, à época, **mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 1306/2018** proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013, que julgou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com os termos do Acórdão AC00 - 1306/2018 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013, que julgou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, a Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin, secretária municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, nos termos dos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, ora guerreada, declarou a irregularidade da referida prestação de contas e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à gestora à época, ora recorrente.

Por meio deste recurso ordinário a recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, a fim de que seja desconstituído o r. acórdão e prolatado novo julgamento decidindo pela regularidade da prestação de contas examinada, bem como pela isenção da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA - DFS - 5301/2020, exarou seu entendimento pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 715/2021, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto, para manter integralmente o acórdão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão recorrido fundamentou-se na existência de inconsistências contábeis, e na inexistência de controle interno no órgão para a declaração de irregularidade das contas e a aplicação de multa contra a recorrente.

Alega a recorrente, em síntese, que os valores contábeis registrados correspondem aos valores efetivamente recebidos no exercício de 2012, e reconheceu diversos equívocos no registro das receitas; que no exercício de 2012 a Prefeitura de Cassilândia ainda não possuía sistema de Controle Interno, mas que ele foi criado em 2014.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões do recurso, verifica-se que não restou integralmente comprovado que os valores registrados no Anexo 10 fossem, de fato, os valores efetivamente recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2012, e que a própria recorrente reconhece que essas irregularidades ocorreram.

Quanto ao Controle Interno, ainda que tenha sido criado em 2014, não existia controle interno no exercício de 2012, persistindo, portanto, a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo fundamento de fato ou de direito que possa justificar a mudança no julgamento das contas prestadas, acolho a manifestação da DFS e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin, secretária municipal de saúde, à época, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 1306/2018 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013, que julgou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm